



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal.

Diploma Ministerial n.º 107-A/2000:

Aprova o Regulamento do Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho, que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 107-A/2000

de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à regulamentação do Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho, que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias;

Ao abrigo do disposto no artigo 6 do citado Decreto n.º 15/2000, o Ministro da Administração Estatal determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho, que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 25 de Agosto de 2000.— O Ministro da Administração Estatal, José António da Conceição Chichava.

Regulamento do Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho, que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Autoridade comunitária: as pessoas que exercem uma certa forma de autoridade sobre uma determinada comunidade ou grupo social, tais como, chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades ou grupo social:

- Chefes tradicionais: as pessoas que assumem e exercem a chefia de acordo com as regras tradicionais da respectiva comunidade;
- Os secretários de bairro ou aldeia: as pessoas que assumem a chefia por escolha feita pela população do bairro ou aldeia a que pertencam;
- Outros líderes legitimados: as pessoas que exercem algum papel económico, social, religioso ou cultural aceites pelos grupos sociais a que pertencam.

2. Reconhecimento do Estado: acto formal através do qual o competente representante do Estado identifica e regista o líder comunitário já legitimado ou entronizado.

3. Órgãos locais do Estado: os órgãos representativos do Estado responsáveis pela realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse nacional, na respectiva área de jurisdição, sob supervisão do governo da província.

4. Autoridades administrativas: os dirigentes superiores do Estado ou outros titulares de cargos de direcção ou chefia na Administração do Estado.

5. Comunidades locais: os conjuntos de população e pessoas colectivas compreendidas numa determinada unidade de organização territorial, nomeadamente localidade, posto administrativo e distrito.

6. Conselho local: órgão de consulta das autoridades da administração local, na busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida das populações, o seu bem-estar e o desenvolvimento sustentável, integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local, no qual participam também, as autoridades comunitárias.

ARTIGO 2

(Objecto)

O objecto do presente Regulamento são as formas de articulação entre os órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias com vista a mobilização e organização da participação das comunidades locais, na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

ARTIGO 3

(Princípio da legalidade)

A mobilização e organização da participação das comunidades locais observam a Constituição da República e as demais leis.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das autoridades comunitárias

SECÇÃO I

Direitos e deveres em geral

ARTIGO 4

(Direitos em geral)

São direitos das autoridades comunitárias em geral:

- a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
- b) Participar no conselho local;
- c) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado;
- d) Ostentar os símbolos da República.

SECÇÃO II

Deveres das autoridades comunitárias

ARTIGO 5

(Deveres em geral)

São deveres das autoridades comunitárias em geral:

- a) Divulgar as leis, deliberações dos órgãos do Estado e outras informações úteis à comunidade;
- b) Articular com os tribunais comunitários, onde eles existirem, na resolução de pequenos conflitos de natureza civil tendo em conta os usos e costumes locais, dentro dos limites da lei;
- c) Colaborar na manutenção da paz e harmonia social;
- d) Participar às autoridades administrativas e policiais todas as infracções cometidas e a existência e localização de malfétores, esconderijos de armas e áreas minadas;

- e) Participar às autoridades administrativas a exploração, circulação ou comercialização não licenciada dos recursos naturais tais como: madeiras lenha, carvão, minérios, areias, etc;
- f) Mobilizar e organizar as populações para construção e manutenção de poços, diques, aterros, valas de drenagem e irrigação;
- g) Mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção nomeadamente: de salas de aulas e casas para professores, enfermeiras e casas para enfermeiros; casas de espera para mulheres grávidas e para parteiras; centros de reabilitação nutricional para crianças mal nutridas, etc;
- h) Mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção de cemitérios;
- i) Mobilizar as comunidades locais para a construção e manutenção de vias de comunicação e sua sinalização;
- j) Educar a população para a construção de latrinas melhoradas;
- k) Participar na educação das comunidades sobre formas de uso sustentável e gestão dos recursos naturais, incluindo a prevenção de queimadas não controladas, caça, corte de madeiras, lenha e carvão para fins comerciais sem autorização;
- l) Desenvolver medidas educativas preventivas de casamentos prematuros;
- m) Sensibilizar as populações para integrem-se em parcelamentos de produção agrícola;
- n) Mobilizar as comunidades para a utilização de tracção animal como meio de transporte, bem como a construção e utilização de canoas pela população residente na costa ou em lugares próximos dos rios;
- o) Mobilizar e organizar as comunidades para participarem nas acções de prevenção de epidemias tais como cólera, meningite, diarreias, malária bem como de outras doenças contagiosas nomeadamente DTS, SIDA, tuberculose e ainda nas campanhas de vacinação, saneamento do meio ambiente;
- p) Mobilizar as populações para o seu recenseamento anual;
- q) Mobilizar e organizar as populações para o pagamento de impostos;
- r) Mobilizar e organizar as comunidades para a construção de mercados e feiras agro-pecuárias;
- s) Mobilizar os pais e encarregados de educação para mandar os seus filhos à escola;
- t) Promover jogos e outras actividades recreativas de carácter formativo e educativo das crianças;
- u) Incentivar o desenvolvimento do desporto recreativo escolar.

SECÇÃO III

Direitos e deveres em especial

ARTIGO 6

(Direitos dos chefes tradicionais e secretário de bairro ou aldeia)

Os chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia têm o direito de:

- a) Ser consultados na resolução de questões fundamentais que afectem a vida, o bem-estar e o desenvolvimento integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local;

- b) Receber um subsídio derivado da sua participação na cobrança de impostos;
- c) Ser reconhecidos como tal pelo Estado;
- d) Usar fardamento ou distintivo próprio.

ARTIGO 7**(Deveres dos chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia)**

São deveres dos chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia:

- a) Transmítir às comunidades as orientações das autoridades administrativas sobre lavouras e outras formas de preparação dos terrenos para a agricultura, sementeiras, sachas, colheita e outras operações necessárias para aumentar os rendimentos das culturas;
- b) Mobilizar as comunidades para as acções de apoio à extensão rural, visando melhorar os métodos de produção, o fomento agrícola e pecuário, a introdução de variedades de sementes e espécies de alta produtividade e resistência à seca e doenças;
- c) Instruir as populações sobre o uso da tracção animal na realização da actividade agrícola e afins;
- d) Colaborar na investigação sobre a história, cultura e tradições das comunidades locais, incluindo a culinária, música, canto e dança e outras formas culturais de recreação;
- e) Educar as comunidades a participar condignamente nas cerimónias de celebração de datas históricas e nas festas tradicionais;
- f) Assegurar a preservação e desenvolvimento dos valores culturais das comunidades;
- g) Informar as comunidades sobre a previsão de ocorrência de calamidades naturais, formas de prevenção e reparação de prejuízos bem como comunicar às autoridades administrativas do Estado sobre os efeitos provocados por essas calamidades;
- h) Informar as autoridades administrativas sobre a existência de epidemias, sintomas de perigos de seca, cheias e pragas;
- i) Ajudar a identificar situações de falta de emprego e promover as formas de auto-emprego, individual ou associativo;
- j) Apoiar as iniciativas locais de formação profissional e promoção de iniciativas de criação de emprego;
- k) Educar os cidadãos a promover o registo dos seus casamentos tradicionais, nascimentos e óbitos;
- l) Mobilizar a população para construção de habitação em áreas parceladas;
- m) Mobilizar a população para realizar actividades de limpeza e saneamento do meio e educá-la sobre as melhores formas de preservação do ambiente;
- n) Orientar as comunidades para a criação de animais de pequena espécie, visando a melhoria da sua dieta alimentar.

CAPÍTULO III**Legitimação das autoridades comunitárias****ARTIGO 8****(Chefes tradicionais)**

A legitimação dos chefes tradicionais é feita de acordo com as regras da respectiva comunidade.

ARTIGO 9**(Secretários de bairro ou aldeia e outros líderes)**

Os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes são escolhidos segundo critérios da respectiva comunidade local ou grupo social.

ARTIGO 10**(Hierarquia ou precedência)**

1. Quando em determinada comunidade seja legitimado o chefe tradicional e secretário do bairro compete à mesma comunidade indicar a precedência entre eles.

2. A autoridade comunitária que tiver precedência representará comunidade junto dos órgãos locais do Estado.

CAPÍTULO IV**Reconhecimento das autoridades comunitárias****ARTIGO 11****(Reconhecimento)**

1. O reconhecimento formal das autoridades comunitárias será feito pelo competente representante do Estado mediante identificação, registo e entrega de fardamento ou distintivo ao líder comunitário já legitimado.

2. A identificação do líder comunitário consiste em verificar o seu nome no respectivo bilhete de identidade ou outro documento e transcrição em livro adequado que fica à guarda do administrador distrital.

CAPÍTULO V**Disposições finais****ARTIGO 12****(Reconhecimento das autoridades já legitimadas)**

As autoridades comunitárias em exercício serão imediatamente reconhecidas, desde que devidamente legitimadas.

ARTIGO 13**(Conflitos ou diferendos)**

Quaisquer conflitos ou diferendos que surjam no processo de legitimação das autoridades comunitárias serão mediadas pelo competente representante do Estado.

ARTIGO 14**(Dúvidas ou omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Ministro da Administração Estatal.

ARTIGO 15**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

Preço — 1656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE